



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.906068/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.567 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 03162.28677.271207.1.3.03-0016, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2003.

Por meio de despacho decisório eletrônico, o direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas em parte, e, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, não foi homologada a DCOMP 38090.09421.180108.1.3.03-0902, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 031055698

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.816.751/0001-06	NOME EMPRESARIAL PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS SA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03162.28677.271207.1.3.03-0016	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10983-906.068/2012-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	87.844,95	0,00	87.844,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	87.844,95	0,00	87.844,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.038,14 Valor na DIPJ: R\$ 21.038,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 87.844,95

CSLL devida: R\$ 66.806,81

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.323,68

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.714,46 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 2.846,96

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38090.09421.180108.1.3.03-0902

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.583,84	916,76	2.187,40

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

Do Direito

O crédito originado referente Saldo Negativo de CSLL 2003/2002 foi transmitido em 27/12/2007, e o saldo utilizado nas declarações seguintes indicam o número da PER/DCOMP inicial, onde constam as informações do Crédito Original na data da transmissão. A empresa começou a compensação dentro do prazo de 5 anos, as demais PER/DCOMP trás sempre os dados da PER/DCOMP inicial. Não estamos solicitando a compensação com dados de demonstrativo de créditos novos, mas sim da PER/DCOMP original.

Quando devemos para a Receita Federal e não temos condição de pagar solicitamos o parcelamento dos débitos que pode ser até em 60 meses, ou seja, cinco anos para pagamento a partir da primeira parcela, não importando se os débitos parcelados ultrapassem os cinco anos após a sua

confissão e parcelamento, portanto o que ocorreu segue a mesma analogia, não estamos compensando com nova PERD/COMP, mas sim com a PERD/COMP inicial que foi passada dentro do prazo de 5 anos.

Diante do exposto, requer a homologação da Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38090.09421.180108.1.3.03-0902.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

O Despacho Decisório - DD validou todas as parcelas de composição do crédito informadas pelo Contribuinte, entretanto, do saldo negativo indicado, no valor de R\$ 21.038,14, a autoridade fiscal constatou que R\$ 17.323,68 já haviam sido utilizados em compensações anteriores, restando um saldo negativo disponível de apenas R\$ 3.716,46, e que, desse montante, R\$ 2.846,96 não foram utilizados no prazo legal. Portanto, segundo o DD, o valor do saldo negativo passível de compensação seria de somente R\$ 867,50, pelo que não foi homologada a DCOMP 38090.09421.180108.1.3.03-0902. (...)

A Impugnante não contesta a utilização de R\$ 17.323,68 em compensações anteriores à transmissão da DCOMP, portanto a matéria é incontroversa.

Quanto à não utilização dentro do prazo legal de parte do saldo negativo disponível, a Impugnante alega, em síntese, que a DCOMP inicial foi apresentada dentro do prazo de 5 anos, e que nas demais DCOMPs simplesmente foi utilizado o crédito já informado na DCOMP inicial, não havendo assim que se falar na decadência do seu direito. Requer a homologação da DCOMP 38090.09421.180108.1.3.03-0902 (...)

Sem razão, entretanto, a Impugnante.

Portanto, para que se dê a compensação pretendida, além da informação do crédito, deve ser feita a indicação dos débitos a compensar, que é quando efetivamente ocorre o encontro de contas, o que deve necessariamente se dar dentro do prazo de 5 anos fixado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que

O crédito original referente Saldo Negativo de CSLL 2003/2002 foi transmitido em 27/12/2007, e o saldo utilizado nas declarações seguintes indicam o número da PER/DCOMP inicial, onde constam as informações do Crédito Original na data da transmissão. A empresa começou a compensação dentro do prazo de 5 anos, as demais PER/DCOMP traz sempre os dados da PER/DCOMP inicial. Não estamos solicitando a compensação com dados de demonstrativo de créditos novos, mas sim da PER/DCOMP original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o tributo de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 do mesmo diploma

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 21.038,14, pleiteado no Pedido de Compensação nº 38090.09421.180108.1.3.03-0902.

Importa mencionar, que o contribuinte foi notificado sobre a não homologação da compensação requerida pelas seguintes razões: (i) o valor de R\$ 17.323,68 já havia sido utilizado em compensações anteriores; (ii) o valor de R\$ 2.846,96 não foi utilizado no prazo legal, porquanto já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Somente o valor de R\$ 867,50 foi reconhecido como passível de indenização.

Confirmando o posicionamento pelo julgador de primeira instância ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ocorre que, analisando os autos, tem-se que assiste razão ao contribuinte no que diz respeito a possibilidade de utilização do valor de R\$ 2.846,96, haja vista que o DCOMP inicial (nº 03162.28677.271207.1.3.03-0016) foi transmitido dentro do prazo correto.

Insta consignar que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos

para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Posto isso, por todo o exposto, tem-se que o pedido de restituição/compensação de créditos remanescentes do contribuinte, no valor de R\$ 2.846,96, pleiteados no Pedido de Compensação nº 38090.09421.180108.1.3.03-0902 não foi alcançado pela prescrição.

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ 17.323,68, porquanto já havia sido utilizado em compensações anteriores, tem-se que a Recorrente não apresentou impugnação a esse aspecto.

DISPOSITIVO

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para reconhecer a compensação do crédito adicional de R\$ 2.846,96, pleiteado na PER/DCOMP discutida. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator